



Agravante e Recorrente: **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**
Agravado e Recorrido: **ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVARENGA**
Relatora: **Ministra Kátia Arruda**
GMACC/lm/m

VOTO VENCIDO

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340 DO TST. IMPOSSIBILIDADE

A controvérsia travada nos presentes autos cinge-se em definir se ao motorista de caminhão, remunerado exclusivamente por comissão calculada sob o valor da carga transportada, aplica-se a orientação preconizada pela Súmula 340 do TST. Importa ressaltar que tanto a rota quanto o frete são predefinidos pelo empregador.

Em razões de revista, a reclamada argumenta que o comissionamento puro do reclamante foi pactuado tanto no contrato de trabalho quanto em norma coletiva. Aduz que a aplicação da citada súmula foi acordada desde a promoção do reclamante para a função de motorista. Indica violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XIII e XXVI, da CF, 444 da CLT, 371 do CPC e contrariedade à Súmula 340 do TST.

A Exma. Ministra Relatora propõe o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 340 do TST, e no mérito, o provimento do recurso de revista para determinar a aplicação da citada súmula na apuração do cálculo de horas extras.

Consigna os seguintes fundamentos:

“Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Quanto ao tema, o TRT registrou que o reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada, durante todo o contrato de trabalho.

Porém, o TRT afasta a aplicação da Súmula nº 340 do TST ao motorista de caminhão, comissionista puro, considerando que “o



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário", sendo que o cálculo das horas extras deve observar o valor da hora normal acrescidas do adicional.

Uma vez registrado que o reclamante era comissionista puro, verifica-se que, sob o enfoque de direito, a decisão do TRT está em dissonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 340 do TST, que assim dispõe:

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

Por meio dessa Súmula, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar.

Registra-se que essa Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, quanto às horas extras, a Súmula nº 340 do TST é aplicável também aos motoristas de caminhão remunerados exclusivamente por meio de comissões, as quais são calculadas sobre o valor do frete ou da carga transportada.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...). HORAS EXTRAS. MOTORISTA. COMISSIONISTA PURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 340 DO TST. O e. TRT, ao concluir que, conquanto seja incontroverso que o autor era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho, não deve ser aplicado a Súmula 340 desta Corte para o cálculo das horas extras devidas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 340, segundo a qual: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Todavia, no que se refere à incidência da Súmula nº 340 do TST às horas intervalares deferidas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser inaplicável o referido verbete às horas extras decorrentes da concessão parcial ou da supressão do intervalo intrajornada do empregado comissionista, seja ele puro ou misto. Precedentes. Agravo parcialmente provido." (Ag-RRAg - 1523-02.2015.5.17.0009 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 03/02/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/02/2021 – g.n);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO CPC. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. A decisão denegatória do recurso de revista já havia registrado que a parte não cumpriu com o ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, já que não cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Esclareça-se que não aproveita à parte a transcrição integral do acórdão do TRT no tópico, sem destaque da controvérsia objeto do recurso bem como da demonstração analítica das violações, remanescendo desatendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º da CLT em casos como tais. Precedentes. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA Nº 340/TST. Considerando que o autor era comissionista puro, remunerado, portanto, por todas as horas trabalhadas, não comporta o caso o estabelecimento de divisor fixo, o qual somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal. Para o comissionista puro, aplica-se o comando contido na Súmula 340/TST, in verbis: " O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas ". Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e provido." (ARR-610-20.2015.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019 – g.n);



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DANO SOCIAL COLETIVO. MOTORISTAS DE CAMINHÃO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. 16 HORAS DIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS E EM FERIADOS. FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Ante a possível violação dos artigos 5º, X, e 7º, XIII, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. (...) COMMISSIONISTA PURO. HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES E DIVISOR. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras ao empregado (comissionista puro) e divisor de acordo com o número de horas efetivamente trabalhadas, decidiu em consonância com a Súmula nº 340 desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR-245-14.2011.5.18.0191, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/12/2016);

"RECURSO DE REVISTA. (...) HORA EXTRA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FALTA DE CONTROLE DA JORNADA. A reclamada não conseguiu demonstrar que os reclamantes enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e para se decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que é vedado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORA EXTRA. COMMISSIONISTA PURO. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Entendimento consolidado na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)" (RR - 119200-93.2007.5.17.0151 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2012).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula nº 340 do TST.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMMISSIONISTA PURO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, dou-lhe provimento para



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

determinar a aplicação da Súmula nº 340 do TST na apuração do cálculo das horas extras.”

Pedi vista regimental com o intuito de refletir acerca dos argumentos apresentados pelo advogado do reclamante durante a sessão de julgamento, que diferenciou a situação do motorista (cuja comissão correspondia a percentual sobre o valor do frete pré-contratado, sem que esse valor aumentasse em razão de horas extraordinárias) daquela outra situação do vendedor que inspirou a Súmula 340 desta Corte – vendas em horas extraordinárias resultam no aumento da remuneração.

Pois bem.

Compreendo que a aplicação da orientação preconizada pela Súmula 340 do TST se trata de questão controversa nesta Corte, e por isso, com renovada *venia*, divirjo da Relatora para reconhecer a existência de transcendência **jurídica**.

Ainda em razões iniciais, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, a recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da jurisprudência desta Corte, além de divergência jurisprudencial. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo ao exame da matéria.

O Tribunal Regional assim se manifestou acerca do tema em epígrafe:

“Não controvertem as partes que o Reclamante era remunerado exclusivamente por comissão calculada pelo valor da carga transportada durante todo o contrato de trabalho.

Entendo que o pagamento exclusivamente por comissão para motorista é inválido, mesmo que calculado sobre o valor da carga transportada.

Primeiro porque a remuneração do Motorista exclusivamente por comissão compromete a segurança da rodovia e da coletividade. Isso porque, o pagamento da mesma remuneração independentemente do tempo de viagem, por óbvio, induz o trabalhador a realizar a atividade no menor tempo possível, o que compromete a segurança dos demais motoristas que trafegam nas rodovias.



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

Segundo porque o entendimento aplicável ao Vendedor que recebe somente comissões (comissionista puro) não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão.

O vendedor, quando labora em sobrejornada, realiza vendas e isso incrementa seu salário, razão pela qual se entende que a hora trabalhada em si já está paga com o valor das comissões recebidas, sendo devido somente o adicional de horas extras (Súmula 340 do TST).

Entretanto, este entendimento não pode ser aplicado ao Motorista de caminhão, já que este não incrementa seu frete quando labora em sobrejornada.

Neste caso, o cálculo da comissão é realizado pelo valor da carga transportada, ou seja, a rota a ser percorrida pelo trabalhador é preestabelecida pelo empregador, assim como o frete que será pago pelo transporte da mercadoria, razão pela qual, se o motorista precisa laborar em sobrejornada para percorrer a mesma distância, o frete não aumenta, o que não ocorre com as comissões do vendedor comissionado, já que este incrementa suas vendas no período de labor extraordinário.

Desse modo, tratam-se de realidades diversas, não se aplica a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras devidas ao Motorista de caminhão, razão pela qual as horas extras deverão ser calculadas sobre o valor integral (valor da hora normal acrescida do adicional).

Dou provimento na forma da fundamentação." (fls. 4116)

Transcrevo, inicialmente, a Súmula 340 desta Corte, cuja aplicação é objeto de debate nos autos, *in verbis*:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Com efeito, o referido verbete se aplica aos casos em que o salário está ligado à produtividade do empregado resultando em remunerações variáveis ao longo da contratualidade.

Ressalte-se que nos termos da referida súmula, o reclamante fará jus somente ao adicional de 50% sobre as horas extraordinárias, uma vez que o tempo trabalhado em acréscimo já se encontra remunerado pelas comissões auferidas, sendo necessário que o labor extraordinário ocorra na função que motivou o pagamento da comissão.

A comissão é uma forma de salário variável. O importante é notar que não é da essência da comissão o seu cálculo com base no valor da transação (ou a mercadoria negociada pelo vendedor, por exemplo).



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

Ademais, a comissão pode ser direta (quando resultar da transação realizada pelo empregado, pessoalmente) ou indireta (nos casos em que o empregado não possui relação com o serviço prestado).

No caso dos autos, no entanto, é incontroverso que a base de cálculo da comissão era o valor da carga, que resultava do cômputo da rota e do preço do frete, ambos determinados pela empresa.

Logo, conclui-se que se existisse variação na jornada considerando as diferentes rotas predefinidas pela empresa, não haveria diferença no montante recebido no final do mês, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação da Súmula 340 do TST ao caso em análise.

A corroborar este entendimento, cito o seguinte precedente desta Corte envolvendo a mesma reclamada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE FRETE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. Consta da decisão regional que o autor, no exercício da função de motorista, era remunerado exclusivamente por comissões calculadas pelo valor da carga transportada. A discussão dos autos gira em torno do cálculo das horas extraordinárias do empregado comissionista puro. A Súmula nº 340 do TST preconiza que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Nota-se que, nos termos do referido verbete sumular, o empregado comissionista, durante a realização de horas extras, tem direito apenas ao adicional de 50% quanto às horas laboradas em sobrejornada, em razão de esse período trabalhado em acréscimo à sua jornada normal já se encontrar remunerado pelas comissões pagas. Com efeito, para que haja a aplicação da Súmula nº 340 do TST, é necessário que o empregado comissionista, por ocasião da prestação das horas extras, labore na atividade que originou a percepção das comissões. Contudo, o fato específico e peculiar desses autos, salientado pelo Regional ao valorar o conjunto fático-probatório dos autos, consiste em situação que a remuneração do reclamante (motorista de caminhão), embora restrita apenas a comissões, não variava em função do número de horas por ele trabalhadas (normais e extras), visto que era calculada apenas com base em determinado percentual incidente sobre o valor do frete das mercadorias por ele entregues (invariável, a cada viagem). Desse modo, inquestionável que, enquanto o número de horas gastas pelo reclamante em cada viagem variava em função do itinerário determinado por sua empregadora, em função dos endereços de



PROCESSO TST-RR-1487-24.2019.5.17.0007

seus clientes, o valor de cada frete e das correspondentes comissões incidentes não era alterado. Assim, não se pode, nessas circunstâncias, considerar presentes as premissas fático-jurídicas que autorizaram a consagração do entendimento expresso na Súmula nº 340 do TST, sendo perfeitamente justificada a inaplicabilidade do mencionado verbete sumular. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-1587-49.2014.5.17.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/11/2021).

matéria: Em acréscimo, outro precedente em que se discute a mesma

"AGRAVO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. PAGAMENTO POR FRETE REALIZADO. AUSÊNCIA DE INCREMENTO NA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM SOBRELAVOR . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340/TST. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTA CORTE. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da parte. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RRAg-153-83.2018.5.12.0053, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/04/2022).

Em razão de todos os fundamentos aqui expostos, reconheço a transcendência **jurídica** da matéria e endosso, com renovada *venia* à douta maioria, a compreensão de não ser hipótese de aplicação da orientação preconizada pela Súmula 340 do TST.

Não conheço do recurso de revista.
É como voto.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro do TST